



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 3.058/2026

***“DISCIPLINA SOBRE O
ESTACIONAMENTO E TRÁFEGO DE
VEÍCULOS DE GRANDE PORTE NO
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**,
Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o
Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar, no âmbito do
Município de Aquidauana, o estacionamento e a circulação de veículos de grande
porte, com o objetivo de padronizar procedimentos e determinar local específico
para o estacionamento dos mesmos.

Art. 2º - São compreendidos como veículos de grande porte, para os fins desta Lei,
os veículos automotores acima de quatro eixos, cuja unidade acoplada, reboque,
semirreboque, trailer ou articulada tenha 35.000 kg (trinta e cinco mil quilogramas)
ou mais de peso bruto total – PBT.

Art. 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos de grande porte, no Município
de Aquidauana, em vias públicas, praças ou outros locais não expressamente
autorizados e determinados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A circulação dos veículos de passageiros fica condicionada ao embarque e
desembarque, somente em sua chegada e saída da cidade, desde que sinalizados pelo
órgão competente do Município.

Art. 5º - Fica proibido o tráfego de veículos de grande porte, caminhões, carretas e
máquinas pesadas no perímetro urbano, após a construção do rodoanel, exceto para
entrega de mercadorias ou prestação de serviços, desde que sejam previamente
determinados os locais e horários pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a
via.

Art. 6º - O estacionamento dos veículos mencionados no *caput* do art. 3º desta Lei,
fora dos locais expressamente permitidos, constitui infração punível com multa de 5
(cinco) UFERMS, remoção dos veículos para os depósitos municipais ou outro local
designado para esse fim, bem como aplicação das penalidades previstas na
legislação de trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

I – Os veículos removidos para os depósitos municipais poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente.

II – A fiscalização e a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis por infração prevista nesta Lei ficarão sob encargo do Departamento Municipal de Trânsito do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, via decreto, estabelecendo locais, horários e identificação de veículos para carga, descarga ou desembarque, bem como eventuais casos de isenção.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana



Diário Oficial Eletrônico

Ano XIII - Edição Nº 2.876 - = - | Aquidauana - MS | sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 - 13 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	AQUIDAUANA PREV	12
PODER EXECUTIVO	1	PORTARIAS	12
LEIS	1	PODER LEGISLATIVO	13
PORTARIAS	2	DECRETOS	13
LICITAÇÕES	8		
EXTRATOS	9		

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.058/2026

"DISCIPLINA SOBRE O ESTACIONAMENTO E TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar, no âmbito do Município de Aquidauana, o estacionamento e a circulação de veículos de grande porte, com o objetivo de padronizar procedimentos e determinar local específico para o estacionamento dos mesmos.

Art. 2º São compreendidos como veículos de grande porte, para os fins desta Lei, os veículos automotores acima de quatro eixos, cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 35.000 kg (trinta e cinco mil quilogramas) ou mais de peso bruto total – PBT.

Art. 3º Fica proibido o estacionamento de veículos de grande porte, no Município de Aquidauana, em vias públicas, praças ou outros locais não expressamente autorizados e determinados pelo Poder Executivo.

Art. 4º A circulação dos veículos de passageiros fica condicionada ao embarque e desembarque, somente em sua chegada e saída da cidade, desde que sinalizados pelo órgão competente do Município.

Art. 5º Fica proibido o tráfego de veículos de grande porte, caminhões, carretas e máquinas pesadas no perímetro urbano, após a construção do rodovial, exceto para entrega de mercadorias ou prestação de serviços, desde que sejam previamente determinados os locais e horários pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via.

Art. 6º O estacionamento dos veículos mencionados no *caput* do art. 3º desta Lei, fora dos locais expressamente permitidos, constitui infração punível com multa de 5 (cinco) UFERMS, remoção dos veículos para os depósitos municipais ou outro local designado para esse fim, bem como aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

I – Os veículos removidos para os depósitos municipais poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente.

II – A fiscalização e a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis por infração prevista nesta Lei ficarão sob encargo do Departamento Municipal de Trânsito do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, via decreto, estabelecendo locais, horários e identificação de veículos para carga, descarga ou desembarque, bem como eventuais casos de isenção.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**
Vice-Prefeito – **Murilo Acosta Silva**
Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**
Controlador Geral – **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Lúglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Gestão Estratégica – **Alexandre Gustavo Riva Périco**
Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Secretário Municipal de Produção – **Cipriano Mendes da Costa**
Secretário Municipal de Assistência Social – **Cleriton Alvarenga Ferreira**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento – **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretária Municipal de Educação – **Wilsanda Aparecida de Lima Bêda**
Secretário Municipal de Finanças – **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas – **Robert Cacho de Barros**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fialho**
Secretário Municipal de Esporte e Lazer – **Mauro Marino de Oliveira**
Diretora da Agência de Comunicação – **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor Executivo do Procon – **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev – **Gilson Sebastião Meneses**
Diretor Departamento de Trânsito – **Elaine Gomes da Silva Filho**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br

MARLUCE MARTINS
GARCIA
LUGLIO:60077662172

Digitally signed by MARLUCE
MARTINS GARCIA
LUGLIO:60077662172
Date: 2026.02.13 10:01:09 -04'00'

RENATA MOURA DA
SILVA:03228589170

Digitally signed by RENATA
MOURA DA SILVA:03228589170
Date: 2026.02.13 10:06:50
-04'00'